

Processo: 404449/08.7YIPRT.L1-6
Relator: MARIA MANUELA GOMES
Descritores: PRAZO DE PRESCRIÇÃO
TELEFONE
SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO
Nº do Documento: RL
Data do Acórdão: 20-09-2012
Votação: UNANIMIDADE
Texto Integral: S
Meio Processual: APELAÇÃO
Decisão: PROCEDENTE
Sumário:

1. A lei 12/2008, de 26 de Fevereiro veio dar nova redacção à Lei 23/96, de 26 de Julho, voltando a abranger na respectiva regulamentação legal a prestação dos serviços de comunicações electrónicas que tinha sido excluída pela Lei 5/2004, de 10 de Fevereiro;
2. Actualmente, tal como acontece para a generalidade dos serviços públicos essenciais, prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação o direito ao recebimento do preço do serviço telefónico.
3. Estando em causa a sucessão de leis no tempo e prevendo a lei nova um prazo de prescrição mais curto do que o anterior há que atender ao disposto no artigo 297º nº 1 do Código Civil e às regras de contagem de prazos de prescrição ali expressas.
(A.P.)

Decisão Texto Parcial:
Decisão Texto Integral:

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa:

Relatório

1. A (...) SA, com sede (...) em Lisboa, apresentou no dia 21.11.2008, requerimento de injunção, que depois passou a seguir termos como acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra:

T, Lda., também com sede em Lisboa, pedindo que esta fosse condenada a pagar-lhe € 92 417,33, acrescidos de juros de mora, desde 24/09/08 até efectivo e integral pagamento.

Para tanto, alegou, resumidamente, que A e R celebraram contratos de prestação de serviço fixo telefónico e listas; os serviços contratados foram prestados pela A; esta emitiu e enviou à R as facturas correspondentes, no valor global de € 92.289,15, mas a R não as pagou.

Citada, a ré contestou.

Invocou, para além do mais, que o direito da A. prescrevera nos termos do art. 10º da Lei nº 23/96, na redacção da Lei nº 12/08, uma vez que na dada da propositura da acção tinham já decorrido 6 meses sobre as prestações cujo pagamento a A. reclamava.

Terminou pedindo a improcedência da acção e a sua absolvição do pedido.

Corridos os subsequentes termos processuais, foi proferida sentença, que após reconhecer a prescrição do direito da A ao recebimento do preço dos serviços prestados entre Novembro de 2005 e Maio de 2008, julgou a acção parcialmente procedente e condenou a R. no pagamento do restante, ou seja, no pagamento da quantia de € 55 669,94, acrescida de IVA à taxa em vigor na data de cada factura, desde a data daquelas até efectivo pagamento.

Inconformada com o segmento atinente à prescrição de parte dos serviços prestados, apelou a A (...) SA.

Alegou, concluindo, em síntese, que:

- Os serviços prestados em causam respeitam serviço fixo de telefone no período compreendido entre os meses de Novembro de 2005 a Maio de 2008, por esse facto encontrava-se em vigor a lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, razão pela qual (por força do disposto no nº 2 do art. 127º daquela Lei, concatenada com a al. g) do art 310º do C.C.) o prazo prescricional aplicável ao caso sub judice é de cinco anos.

- Acresce ainda que, ex vi do art. 297º, nº 2 do C.C, e atenta a sucessão de prazos, ao período de facturação de Novembro de 2005 a Maio de 2008 aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, por se tratar de um prazo mais longo, computando-se todo o tempo decorrido.

- Pelo exposto, é forçoso concluir que, aquando da instauração da acção (em 21/11/2008), e da citação do R/Apelado, o prazo prescricional de cinco anos ainda não tinha decorrido relativamente às facturas cujo pagamento a A/Apelante peticiona, pelo que, quanto às mesmas, não se mostra prescrito o respectivo direito de crédito.

Terminou pedindo a procedência do recurso e a condenação da Ré no pedido.

Não houve contra alegação.

Colhidos os vistos, cabe decidir.

Matéria de Facto

2. A sentença deu como provado o seguinte:

1. A A. celebrou com a R. contratos de prestação de serviço fixo telefónico e listas.

2. A A. emitiu em nome da Ré as seguintes facturas:

(mês de Facturação, nº fact., data limite pag, e valor)

- Nov/05, A 301775187, 13/12/05, € 3 746,03

- Nov/05, A 29606485, 14/11/05, € 173,41

- Dez/05, A 304911549, 12/01/06, € 3 633,37;

- Jan/06, A 307997032, 13/02/06, € 3.668,52;

- Fev/06, A 311146163, 16/03/06, € 3.694,80;

- Mar/06, A 314154224, 13/04/06, € 3.734,47;

- Abr/06, A 317058909, 15/05/06, € 3.917,24;
- Mai/06, A 320007687, 13/06/06, € 3.588,03;
- Jun/06, A 322920221, 14/07/06, € 3.859,51;
- Jul/06, A 325805346, 14/08/06, € 3.698,05;
- Ago/06, A 328671623, 12/09/06, € 3.491,92;
- Set/06, A 3315115682, 16/10/06, € 2.986,89;
- Out/06, A 334345174, 14/11/06, € 2.978,56;
- Nov/06, A 339910034, 15/01/07, € 2.934,13;
- Dez/06, A 337138202, 14/12/06, € 2.782,44;
- Jan/07, A 342668491, 15/02/07, € 2.762,83;
- Fev/07, A 345404662, 19/03/07, € 2.754,23;
- Mar/07, A 348090671, 16/04/07, € 2.740,58;
- Abr/07, A 350761281, 17/05/07, € 2.736,54;
- Mai/07, A 353401087, 12/06/07, € 2.740,63;
- Jun/07, A 356005106, 13/07/07, € 2.734,23;
- Jul/07, A 358595300, 13/08/07, € 2.787,57;
- Ago/07, A 36183258, 12/09/07, € 2.748,29;
- Set/07, A 363725930, 15/10/07, € 2.083,83;
- Out/07, A 366235685, 12/11/07, € 2.051,17;
- Nov/07, A 368721302, 14/12/07, € 1.975,44;
- Dez/07, A 371188961, 14/01/08, € 1.811,90;
- Jan/08, A 373630632, 12/02/08, € 1.716,87;
- Fev/08, A 376055441, 14/03/08, € 1.716,87;
- Mar/08, A 378452579, 14/04/08, € 1.716,87;
- Abr/08, A 38036262, 13/05/08, € 1.717,48;
- Mai/08, A 383193997, 13/06/08, € 1.717,48;
- Jun/08, A 385557236, 18/07/08, € 1.717,48;
- Jul/08, A 387919288, 20/08/08, € 1.703,29;
- Ago/08, A 390266115, 23/09/08, € 1.468,20;

3. No âmbito do acordo referido em A), a dada altura, a R deixou de proceder ao pagamento das facturas mensais no prazo limite de pagamento.

4. A A ponderou a possibilidade de pôr fim ao contrato devido ao não pagamento pela R.

5. Mas, face à entrega de quantias pela R para pagamento da dívida e ao pedido desta para a manutenção dos contratos, a A não o fez.

6. A A prestou os serviços constantes das facturas referidas em B).

7. A R beneficiou de tais serviços.

8. A A enviou tais facturas para o domicílio da R.

9. As mesmas não vieram devolvidas e não foram pagas.

O Direito.

3. Vistas as conclusões da alegação da recorrente, delimitadoras do objecto do recurso, a única questão a decidir traduz-se em saber se é de manter o segmento da sentença recorrida que julgou extinto, por prescrição, o direito da A ao recebimento do preço

dos serviços de telefone, prestados à ré entre Novembro de 2005 e Maio de 2008, por força do disposto na Lei nº 23/96, conjugado depois com o estatuído na Lei nº 12/08.

Vejam os.

Os serviços telefónicos aqui em causa, reportam-se a um contrato celebrado em 1992 e as prestações não pagas respeitavam a serviços prestados entre Novembro de 2005 e Agosto de 2008.

Com o objectivo de definir as regras a que deviam obedecer a prestação de serviços públicos essenciais, designadamente o serviço de telefone, a Lei nº 23/96 de 26 de Julho, na sua versão original, para além de consagrar diversos direitos e deveres para as partes contratantes – direitos de participação, de quitação, de facturação detalhada etc...,- estabeleceu, no seu art. 10º nº 1, que *“O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”*

Todavia, tendo entretanto surgido a Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro – Lei das Comunicações Electrónicas – que estabeleceu o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e “excluiu” expressamente o “serviço de telefone” da dita Lei nº 23/96, (art. 127º, nº2) parte da jurisprudência passou a defender que o prazo de prescrição do preço dos serviços de telefone prestados era, então, de cinco anos, por virtude da regra geral derivada do estabelecido no art. 310º al. g) do C. Civil (cfr., entre outros, acórdãos desta Relação de 5.06.2008 – proc. nº 3334/2008-6 – e da Relação do Porto, de 16.03.2009 – proc nº 1821/07.TJPRT.P1; parece ser também essa a doutrina subjacente ao Acórdão uniformizador do STJ, de 20.01.2010 – proc. 1088/05.3TVLSB.L1.S1 – no que toca às prestações vencidas já na vigência da Lei nº 5/2004)

No caso em apreciação estão em causa prestações de serviço de telefone fixo, prestado exactamente no período de vigência da dita lei nº 5/2004, e portanto, em princípio, aquele estava excluído da regulamentação concedida pela mencionada Lei nº 23/96.

Porém, a Lei nº 12/2008, de 26 de Fevereiro, com intuitos claramente interpretativos, introduziu diversas alterações à Lei nº 23/96 e voltou a incluir os serviços de telefone - fixos e móveis – nos serviços abrangidos por este último diploma (art. 1º nº2, al. d)).

E alterou a redacção do nº1 do art. 10º que passou a ser a seguinte: *“O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação”*, consagrando, no art. 3º, que o disposto na Lei nº 23/96, com as alterações então introduzidas, se aplicava às relações que subsistissem à data da sua entrada em vigor.

Do exposto deriva que o direito ao recebimento do preço do

serviço de telefone passou a prescrever no prazo de seis meses, tal como para a generalidade dos serviços públicos essenciais. Só que, tendo a lei vindo a estabelecer um prazo de prescrição mais curto do que o anterior (determinado pela exclusão do serviço de telefone operada pela lei nº 5/2004), há que atentar, como refere a recorrente, no disposto no art. 297º do C. Civil, para não trair as expectativas derivadas do regime anterior de prazo de prescrição mais longo.

E assim sendo, o prazo de prescrição da Lei nº 23/96, aplicável ao serviço telefónico por virtude das alterações operadas pela lei nº 12/2008, não obstante abranger as relações que subsistiam na data da sua entrada em vigor, tem de ser conjugado com as regras de aplicação no tempo constantes do citado art, 297º, e no que aqui releva com o disposto no seu nº 1.

Ora, estabelece este preceito que “A lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar”.

Estando em causa, na situação em apreço, pagamentos mensais devidos desde Novembro de 2005 a Agosto de 2008, vencidos, portanto, no âmbito da Lei nº5/2004, a prescrição dos mesmos só se verificaria a partir de Novembro de 2010 e até Agosto de 2013.

Todavia, tendo entretanto passado a ter aplicação ao caso o regime instituído pela Lei nº 23/96, na redacção da lei nº 12/2008, ponderando que o prazo de prescrição fixado em último lugar – 6 meses - é mais curto do que o que estava em curso – cinco anos – e que a nova redacção da Lei nº 23/96 entrou em vigor a 27.05.2008 (já que o art.4º da Lei nº 12/2008 deferiu a sua entrada em vigor para 90 dias após a sua publicação) o prazo de prescrição das dívidas em causa só ocorreria seis meses a partir daquela data, ou seja a 27.11.2008.

Como o requerimento de injunção, depois transmutado em acção, foi apresentado no Tribunal no dia 21.11.2008, claro fica que se não verificara ainda a prescrição invocada.

Procede, pelo exposto, a pretensão da recorrente, sendo de conceder provimento ao recurso.

Decisão.

4. Termos em que se acorda em conceder provimento ao recurso e revogar o segmento recorrido da sentença.

Consequentemente, julga-se a acção totalmente procedente e condena-se a ré no pedido.

Custas, nas duas instâncias, pela ré.

Lisboa, 20 de Setembro de 2012.

Maria Manuela B. Santos G. Gomes
Olindo dos Santos Geraldes
Fátima Galante